



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10980.005687/2002-15
Recurso n° : 140.044
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSIMAR GARCIA RODRIGUES XAVIER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão n° : 106-14.793

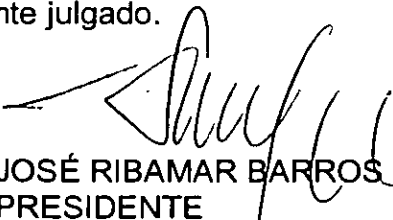
IRPF – CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Em razão das previsões do artigo 23 do Decreto n° 70.235/72 é válida a intimação entregue do domicílio tributário da contribuinte, embora não tenha sido ela a pessoa que assinou o AR enviado pela Delegacia da Receita Federal.

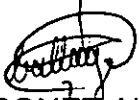
IRPF – RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIMAR GARCIA RODRIGUES XAVIER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por apresentado intempestivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005687/2002-15
Acórdão nº : 106-14.793

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005687/2002-15
Acórdão nº : 106-14.793

Recurso nº : 140.044
Recorrente : JOSIMAR GARCIA RODRIGUES XAVIER

RELATÓRIO

Contra Josimar Garcia Rodrigues Xavier foi lavrado o auto de infração de fls. 09-14, por intermédio do qual restou constituído um crédito tributário de R\$ 2.044,45, relativamente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2000.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, em razão de reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 18.674,41, modificando os rendimentos tributáveis informados pela autuada de R\$ 30.899,46 para R\$ 49.573,87 e alterando o resultado da declaração de ajuste anual, de imposto a restituir de R\$ 4.140,06 para imposto suplementar de R\$ 995,40.

Intimada da autuação a contribuinte impugnou parcialmente o lançamento às fls. 01-07, tendo concordado com a omissão de rendimentos tributáveis de R\$ 11.670,14, afirmando que por equívoco deixou de informar na declaração de rendimentos do ano-calendário 1999 os valores recebidos na reclamatória trabalhista promovida contra o Banco Bradesco S/A.

Defende que a diferença estava relacionada com valores recebidos a título de FGTS e de ajuda alimentação, os quais, nos termos do artigo 39, incisos IV e XX, do RIR/99, não são tributáveis. Pede, ainda, o aproveitamento da importância de R\$ 846,39, que foi paga a título de contribuição previdenciária no litígio trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005687/2002-15
Acórdão nº : 106-14.793

Segundo os cálculos que elabora teria direito à restituição de R\$ 1.163,53.

Apreciando a controvérsia os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) decidiram pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão nº 5.404 (fls. 41-44).

A pretensão da então impugnante foi acolhida no tocante às verbas recebidas a título de FGTS, as quais restaram excluídas dos rendimentos tributáveis.

Intimada da decisão em 17/03/2004, conforme AR de fls. 47, apenas em 20/04/2004 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 48-51.

De início, argumenta que sua manifestação deve ser considerada tempestiva, pois não foi ela quem assinou o AR com a intimação da decisão. Aduz que entendimento diverso implica em cerceamento do direito de defesa.

Além disso, são reiteradas as razões aduzidas em sede de impugnação.

Conforme extrato de fls. 56, diante do valor do litígio não havia necessidade de depósito de 30% da exigência fiscal ou de arrolamento de bens para fins de seguimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005687/2002-15
Acórdão nº : 106-14.793

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Não obstante as alegações da contribuinte, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Analisando o Aviso de Recebimento – AR de fls. 47, o qual fora emitido com a finalidade de dar ciência à autuada a respeito do r. acórdão recorrido, verifico que o endereço da destinatária é a Rua José Fernandes Alves, nº 201, casa 09 – Uberaba – Curitiba (PR).

Pois bem, este é o endereço residencial e domiciliar informado pela contribuinte na impugnação, no recurso voluntário e, ainda, na declaração de ajuste anual modificada pelo auto de infração.

Sem dúvidas a Rua José Fernandes Alves, nº 201, casa 09 – Uberaba – Curitiba (PR) é o domicílio tributário eleito pela recorrente junto à Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, considero plenamente válida a intimação entregue na casa da recorrente, embora não tenha sido ela a pessoa que assinou o AR enviado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR).

Aplicável ao caso as previsões do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005687/2002-15
Acórdão nº : 106-14.793

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

(Grifei)

Ultrapassada essa questão tem-se que, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida. Cumpre trazer à colação a redação do referido dispositivo, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

(Grifei)

No caso em tela, conforme já afirmado, a intimação para ciência do acórdão recorrido se deu através do Aviso de Recebimento de fls. 47, onde consta como data do recebimento o dia 17/03/2004 (quarta-feira).

Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 18/03/2004 e expirou em 16/04/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005687/2002-15
Acórdão nº : 106-14.793

Considerando que o recurso foi protocolado apenas no dia 20/04/2004 (fls. 48), meu voto é no sentido de não conhecer o recurso voluntário interposto, em razão de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE